



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**  
**Procuradoria Jurídica**

Parecer nº 032/2019

Anteprojeto de Lei nº 018/2019, “Que seja feito um Estudo para aquisição de capinadeiras e carregadeiras compactas ou tratores”. Inviabilidade. Inteligência do art. 115 da Resolução nº 1.252/2016.

Trata-se de solicitação de parecer, formulada pelo Presidente da Casa Legislativa, Vereador Maurício Bofill Del Fabro, datada de 06/08/2019, acerca do Anteprojeto de Lei nº 018/2019, “Que seja feito um Estudo para aquisição de capinadeiras e carregadeiras compactas ou tratores”. Recebida a solicitação de parecer em 06/08/2019. Recebidas duas folhas, Anteprojeto e justificativa (encaminhamento de parecer no verso).

Inicialmente, há que se referir que as matérias sujeitas a Anteprojeto de Lei dispensam pareceres técnicos ou jurídicos, consoante previsão junto ao Regimento Interno desta Casa – Resolução nº 1.252/2016<sup>1</sup>.

A teor regimental, é considerado Anteprojeto de Lei:

*Art. 115. Anteprojeto de lei é a proposição sobre matéria de competência exclusiva do Executivo Municipal, conforme dispõe a Lei Orgânica, apresentado por vereador, como sugestão que, se aprovado pelo Plenário, será encaminhado ao Executivo Municipal, através de ofício. [grifo nosso]*

A competência, *in casu*, para a matéria sob enfoque, figura expressamente junto à Lei Orgânica como de competência privativa do Prefeito Municipal:

*Art. 102. Compete privativamente ao Prefeito:  
III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;  
V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;  
VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;*

<sup>1</sup> Art. 115. [...]

Parágrafo único. Os Anteprojetos de lei prescindem de pareceres técnicos ou jurídicos.



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

A fim de esclarecimento cabe referir que a diferença entre competência exclusiva e a privativa provém da possibilidade de delegação desta última, enquanto há vedação na primeira, mas ambas tem início com o Chefe do Poder, mas que no presente caso concreto em nada se diferenciam.

Pela dicção redacional denota-se que o Anteprojeto de Lei é apresentado como forma de sugestão, envolvendo matéria de competência exclusiva ou privativa do Prefeito Municipal para que, posteriormente, mediante juízo de conveniência e oportunidade, seja enviado na forma de Projeto de Lei para a Câmara Municipal de Vereadores.

Denota-se que a matéria envolvida no instrumento normativo trata de assunto de cunho administrativo que sequer demanda autorização legislativa para tanto, estando albergada sob o poder de gestão administrativa, em outras palavras, não há a necessidade, tampouco legalidade, em perfectizar a matéria proposta via Anteprojeto de Lei.

Sobre o tema, vale a lição do sempre citado Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>:

*"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." [grifo nosso]*

O objetivo final proposto – aquisição de maquinário – assemelha-se mais próximo do Pedido de Providência, dado seu caráter administrativo de gestão:

*Art. 118. Pedido de Providência é a proposição dirigida ao Poder Executivo Municipal, bem como suas autarquias e fundações de direito público, solicitando medidas de caráter político-administrativo.*

*Parágrafo único. O Pedido de Providências, após sua leitura no expediente, será despachado pelo Presidente, com deferimento de pleno. [grifo nosso]*

<sup>2</sup> Direito Municipal Brasileiro, 6<sup>a</sup> ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1990, p. 438-439



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**  
**Procuradoria Jurídica**

A razão disso é pelo fato de que o Pedido de Providência autoriza medidas de caráter político-administrativo, onde, sem dúvida, enquadra-se o poder de gestão, que é típico da matéria apresentada: “aquisição de duas capinadeiras e carregadeiras compactas ou tratores para serem utilizadas na limpeza das vias do Município de Sant’Ana do Livramento”.

É o parecer, s.m.j., de caráter opinativo<sup>3</sup>.

Sant’Ana do Livramento, 7 de agosto de 2019.

  
Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

<sup>3</sup> STF. MS 24073.